



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000467/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.085 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente S J CARVALHO RESTAURANTE ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de ato de exclusão do Simples, a partir de 01/01/2006, cumulado com os autos de infrações, lavrados em 14/09/2009, referentes ao IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e INSS, no ano calendário de 2006, cujo crédito tributário monta em R\$897.710,49.

A autoridade fiscal descreve em seu Termo de Verificação e Constatação Fiscal que apesar das Intimações e Reintimações requisitando a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em conta corrente, mediante documentação hábil e idônea, bem como apresentação do Livro Caixa contendo sua escrituração, a empresa não logrou atender à fiscalização. Tendo constatado diferença entre os depósitos apurados e as receitas declaradas na PJSI/2006, procedeu-se o Lançamento da Omissão de Receitas. Refere que a empresa foi excluída do Simples por ter excedido, no ano calendário de 2005, o limite de receita bruta previsto na legislação de regência.

A empresa devidamente cientificada, apresentou sua impugnação alegando que no levantamento da receita omitida, tendo por base os depósitos bancários foram considerados como de origem não comprovadas "todas as transferências efetuadas pela empresa Arara de Araruama Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda (CNPJ: 39.245.592/0001-47), cujo sócio sr. Miguel Alves Jeovani, possui procuração, com amplos poderes, para representar o interessado junto a quaisquer agências bancárias" (fls.224/225). Aduz ainda que em 06 de julho de 2009 apresentou esclarecimentos relativos à sua movimentação bancária, mediante a entrega das planilhas demonstrativas de transferências oriundas da sociedade empresarial Arara de Araruama Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

Ademais, não concorda a empresa com o valor lançado, haja vista que foram considerados valores que transitaram em sua conta corrente que se referem a transações efetuadas pela sociedade empresarial Arara de Araruama, sob a tutela do Sr. Miguel Alves Jeovani, conforme esclarecimentos apresentados em 06.07.2009 e 06.08.2009. E pede o cancelamento do lançamento.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento aduzindo que por meio do art. 42 da Lei 9.430/1996 passou-se a caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos (art. 287 do RIR/1999). Trata-se, portanto, de presunção legal em que o ônus da prova passa a ser do contribuinte.

Refere que a empresa recorrente foi intimada (fls. 158/165, 167, 184/194 e 207) para identificar as origens dos recursos relativos aos depósitos bancários indicados. Por falta de comprovação, os valores (vide Quadro às fls. 027) foram caracterizados como omissões de receitas e bases de cálculo da tributação. Em se tratando de depósito bancário de origem não comprovada, cada valor constitui-se por si próprio na presunção relativa de omissão de receita, tributando-se o somatório dos valores nesta condição. Cita jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Salienta que a empresa afirma que a autoridade fiscal considerou equivocadamente valores com trânsito temporário em sua conta corrente, referente a transações mercantis de responsabilidade da sociedade empresária Arara de Araruama Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, o que os descaracteriza como suas receitas. No entanto, quando do recebimento dos Termos de Intimação Fiscal nº 4 e 5, não apresentou no prazo estabelecido para resposta quaisquer documentos que pudessem embasar os argumentos que ora nos apresenta. E frisa que também não o fez quando da apresentação da presente impugnação.

Ademais, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4, no qual se assentam os valores contestados pela empresa, esta faz constar que se tratam de "depósitos feitos em sua conta corrente pela empresa TICKET SERVIÇOS S/A, oriundos de vendas efetuadas pela sociedade Arara de Araruama Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, cujo valor é devolvido total ou parcialmente" (fls.197), mas sem apresentar quaisquer documento que justificassem a razão e a natureza desta operação financeira.

Menciona, o julgador de primeira instância, que o crédito tributário constituído pelo fisco não levou em consideração pura e simplesmente o que consta dos depósitos bancários auditados, mas os valores dos depósitos em sua conta corrente que não foram objeto de comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea, conforme prevê o caput do art. 42 da Lei 9.430/96. E ressalta que a empresa em nenhum momento apresentou junto com sua impugnação, qualquer documento que pudesse comprovar a origem dos depósitos verificados em suas contas correntes. E menciona o art. 16 do Decreto 70.235/72 como fundamento do prazo da impugnação como momento para apresentação das provas no procedimento administrativo.

Quanto à insuficiência de recolhimento, afere que a fiscalização apurou insuficiência de recolhimento em todos os meses do ano calendário da autuação. Atenta para o fato de que a empresa não fez qualquer consideração sobre o fato. Assim, matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa, segundo determina art. 17 do Decreto 70.235/72.

No que diz respeito aos lançamentos reflexos, aduz que se aplica, aos mesmos, tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

E no que se refere à exclusão do simples, atenta para o fato de que a empresa foi excluída do Simples por ter excedido o limite da receita bruta permitida para enquadramento neste sistema de pagamento, infringindo, assim, o disposto no inc.I do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que pudessem desconstituir os fundamentos que levaram à exclusão do interessado do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 77, de 03 de setembro de 2009, às fls. 04 do Anexo 01.

Devidamente cientifica da decisão proferida a empresa recorrente apresenta recurso voluntário em que alega, de modo sintético o já disposto nas razões de impugnação, atentando apenas para o fato de que a empresa Arara Araruama detinha plenos poderes, registrado em cartório para movimentar a conta bancária da empresa ora em comento

É o relatório

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/201

4 por WALTER ADOLFO MARESC, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de ato de exclusão do Simples, a partir de 01/01/2006, cumulado com os autos de infrações, lavrados em 14/09/2009, referentes ao IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e INSS, no ano calendário de 2006, cujo crédito tributário monta em R\$897.710,49 em decorrência de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados.

Devidamente intimada a recorrente impugnou tempestivamente, mas não interpôs o recurso voluntário dentro do trintídio legal. Isto porque, conforme se verifica do processo em apreço, a empresa recebeu a intimação, pela via postal, tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR), constante das folhas 59, do presente processo, no dia 24.03.2010, quarta-feira. Não sendo feriado, inicia-se o prazo de contagem para a apresentação do recurso voluntário no dia seguinte, qual seja 25.03.2010, quinta-feira, findando no dia 23.04.2010, sexta-feira.

Tudo conforme se verifica da tela abaixo:

Ocorre que a recorrente somente ingressou com o seu recurso voluntário no dia 25.05.2010, na terça-feira, conforme se verifica do protocolo firmado na capa do seu recurso, folhas 265, do presente processo, ou seja, 62 dias após o início da contagem; muito depois do término do prazo. Assim, o recurso voluntário da contribuinte, ora recorrente, não pode ser conhecido por encontrar-se intempestivo.

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/201

4 por WALTER ADOLFO MARESCHE, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora